

**DECISÃO N° 3659546****Processo nº 25351.063523/2022-21****AIS nº 0471962220 - GGFIS - DF****Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL**

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi autuada em 07/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fazer propaganda do produto: Suco Babosa Aloe Vera com Vitamina C- Vitae Complex - Aumenta Sua Imunidade 1L - Luci Luci, por meio do sítio eletrônico: <https://www.americanas.com.br/produto/1692432276>, acesso em 19/02/2021 e 22/10/2021, atribuindo ao produto propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: "Auxilia no tratamento de gastrites, úlceras, diabetes, hipertensão, cole.sterol, alergfa, afeções cutâneas, tuberculose, doenças gastrointestinais, hepatite, artrite, bursite, prostatite", "fortalecimento do sistema imunológico e pela tonicidade dos capilares do sistema cardiovascular e circulatório.", "Auxilia na interrupção do crescimento de tumores cancerígenos. - Reduz os índices de colesterol ruim. - Ajuda a dissolver as pedras nos rins ;"Auxil"ia no tratamento de úlceras. síndrome do intestino irritado, doença de Crohn e outras desordens digestivas. Reduz a pressão sanguínea, tratando da causa e não apenas dos sintomas. - Acelera a cura de queimaduras físicas e até radioativas. - Auxilia também no tratamento contra o câncer de cólon, tratando dos intestinos e iubrificando o trato digestivo como bálsamo. - Corrige a constipação. - Estabiliza os níveis de açúcar no sangue. - Previne e trata infecções causadas pela bactéria Candida. - Protege o fígado contra diversas doenças. - Funciona como um isotônico natural. - Aumenta o desempenho cardiovascular e a resistência física. - Hidrata a pele e acelera sua regeneração em caso de cortes ou feridas de qualquer tipo. - Fluidifica o sangue que porventura esteja múdo denso, grosso ou grudento. - Aumenta a oxigenação sanguínea - Diminui processos inflamatórios e alivia as dores da artrite".

[...]

Notificada da autuação em 12/05/2022 (fl. 20 - SEI 2680695), a Autuada apresentou sua defesa em 26/05/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4216418122-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 26 - SEI 2680695), alegando, em suma, que, tão logo recebeu a notificação acerca do Auto de Infração, buscou obter as cópias a ele relacionadas mas não obteve resposta. Assim, requer a devolução do prazo para que possa complementar sua defesa. Informa que, assim que recebida a notificação do presente PAS, realizou a imediata retirada do anúncio do site [hps://www.americanas.com.br](https://www.americanas.com.br) e notificou os parceiros que as publicaram, comprovando as providências e indicando os responsáveis por elas, isto é, terceiros estranhos ao processo.

Informa tratar-se de uma empresa de marketplace, em que oferece e administra uma plataforma digital, fornecendo espaços digitais para que vendedores anunciem seus produtos e serviços. Afirmo que não realiza qualquer venda de produto de parceiro, porque não participa da produção, não mantém estoque, não participa de nenhum ato que envolva a compra e a venda, limitando-se a aproximar vendedor e comprador. Assevera que o contrato celebrado com os parceiros possui cláusulas expressas informando que é proibida a venda de produtos que violem a legislação vigente. Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/11/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 29 - 39 SEI nº 2680695), argumentando que o fato alegado pela autuada, de não ser responsável pela veiculação do produto irregular, não afasta sua responsabilidade. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela importação, distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Traz a tona, ainda, o Parecer da Procuradoria nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, no qual se conclui que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que, porventura, venham à ser realizadas em seu site. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 38 - SEI 2680695).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a propaganda irregular supracitada, acessos em 19/02/2021 e 22/10/2021, fls. 03-07 - SEI 2680695; e a consulta realizada à ferramenta WHOIS, em 07/02/2022, fl. 08 - SEI 2680695, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ademais, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021 e, segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexocausa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

Em relação à alegação da empresa acerca de não ter do acesso ao conteúdo do processo, não consta nos autos qualquer comprovação de solicitação de cópias. Ademais, o fato não configura prejuízo à defesa da autuada que ora se aprecia.

No tocante à justificativa da autuada acerca da retirada do anúncio do site, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2773747), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2773794) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 38 - SEI 2680695).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2773794 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.575108/2018-30) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

FULANO DE TAL

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3659546** e o código CRC **FB84C61B**.
